



Processo : 0806889-85.2024.8.19.0067 (2025.700.553679-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /
RECORRENTE : BANCO MASTER S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA MARINHO
RECORRIDO : ADAIL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MICHELLY DA SILVA COELHO
Relator : RICARDO LAFAYETTE CAMPOS
Sessão : 28/07/2025 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos autorais. O recorrente, em Contestação, demonstra a contratação por meio digital dos serviços questionados pelo autor (Id. 150520889, 150520890, 150520891, 150520892 e 150520894). Ressalte-se que a inexistência de contrato escrito é irrelevante para comprovar o vínculo obrigacional, uma vez que essa formalidade não é essencial para a validade da manifestação de vontade, sendo admitidos os contratos firmados por meio eletrônico, sendo válida a formalização mediante assinatura eletrônica, através de protocolo de assinatura e selfie, com adesão aos termos gerais das contratações ofertadas por instituições financeiras. Por outro lado, restou comprovado o depósito na conta da parte autora (Id. 150520896), não havendo o recorrido impugnado a contratação eletrônica, tampouco o crédito em sua conta referente ao empréstimo consignado. Quanto às telas dos sistemas internos das pessoas jurídicas, aquelas devem ser compreendidas como prova documental hábil a demonstrar a situação dos serviços prestados, posto que, como qualquer documento particular, poderão ser objeto de argumentação específica de falsidade, conforme previsão do art. 436, III, do CPC, o que não ocorreu no caso em tela. Por fim, constata-se que a parte autora não trouxe aos autos prova mínima do fato constitutivo de seu direito, falhando no ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, I do CPC. Assim, considerando a ausência de falha na prestação do serviço, diante das provas dos autos, a improcedência dos pedidos exordiais é medida que se impõe; tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos Princípios Informativos previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput da Lei 9.099/95.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: CRISTIANE TELES MOURA, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS
e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

RICARDO LAFAYETTE CAMPOS
Relator

